PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº023/2018
Pregão Presencial nº022/2018-SRP/FMAS
Objeto: Termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato n° 2018/0071 que fazem entre si o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Moraes e Reis Ltda, tendo como objeto Registro de preço para futura e eventual aquisição de combustível (GASOLINA), para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia.

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da alteração contratual do valor do contrato por meio de ADITIVO, conforme objeto descrito acima.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a alteração dos contratos administrativos de fornecimento de produto ou serviços de natureza contínua é a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, tendo por objetivo o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico inicial do contrato.

Além disto, a alteração dos contratos administrativos deve ficar restrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo existem exceções a esta regra, conforme dispõe o artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II – por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviços ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Conforme visto, o artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contrato de serviço ou fornecimento a serem executados de forma contínua poderá ser alterado em tal hipótese, afastando os valores de referência adotados pela Administração Pública e levada em consideração o ônus adicional incidente sobre os referidos serviços ou fornecimento, ajustando-se os correspondentes valores à nova realidade do mercado.

Tem-se então que, como regra, a alteração do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de alteração de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, visando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, garantindo assim, uma justa remuneração do serviço ou fornecimento, de acordo com uma nova realidade do mercado, com o objetivo da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de alterar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de alteração, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

Procedendo assim, a Administração estará observando as regras pertinentes presentes no ordenamento jurídico, além de evitar eventuais imprevistos inconvenientes, decorrentes da formalização do termo aditivo no último dia possível.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações:

1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na alteração do contrato?
2. Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93).
3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da alteração e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).
4. Consta nos autos do processo termo de ciência da contratada acerca das alterações pleiteadas?
5. A alteração foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2°, Lei 8.666/93).
6. Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).
7. Há, na Lei Orçamentária do exercício da alteração do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da alteração à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)
8. Há minuta do termo aditivo?

Pois bem. Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a alteração contratual originalmente firmado estarão presentes os requisitos da alteração, vez que os serviços prestados são contínuos, o contrato aditivado não está vencido, haverá o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, mantendo o equilíbrio econômico inicial do contrato, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o ADITIVO de alteração do contrato original nada obsta sua formalização.

Santana do Araguaia-PA, 22 de maio de 2018.

WILIANE RODRIGUES AMORIM

Assinado de forma digital por WILIANE RODRIGUES AMORIM
Dados: 2018.05.22 09:42:20 -03'00'

Wiliane Rodrigues Amorim

OAB/PA 23896